



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.001205/2002-85
Recurso n° 139.027 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.416 – 2ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente PETER JORDAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Declarou-se impedida a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 26/06/2008, a 6ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 139.027, relativo à exigência de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1997 a 2001, exarando o Acórdão 106-16.977 (fls. 1.365 a 1.414), assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - EMISSÃO E PRORROGAÇÃO FEITA POR AUTORIDADE COMPETENTE — CADUCIDADE DO MANDADO. POR , DECURSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA .- INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO - EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O MPF NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR NULIDADE DO LANÇAMENTO - O. MPF foi emitido e prorrogado por autoridade , competente. Ainda, não houve caducidade do. MPF por decurso de prazo, o que permitiu a mesma autoridade autuante iniciar-e encerrar o.MPF. Ademais, o , MPF constituiu-se em mero instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000,2001

.Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 — PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – LEGISLAÇÃO ' QUE AUMENTA OS PODERES . DE INVESTIGAÇÃO: DA . 1 . AUTORIDADE. ADMINISTRATIVA' FISCAL — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO. DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando essa amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio .para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO PARA O FISCO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - HIPÓTESES DO DECRETO Nº 3.724/2001 - APLICAÇÃO PARA PERÍODOS ANTERIORES A 2001 - POSSIBILIDADE - O contribuinte que não atenda a regular intimação do fisco para apresentar os extratos bancários, deve-se submeter à transferência compulsória do sigilo bancário da instituição financeira para o fisco, nos limites do Decreto nº 3.724/2001.

IRPF -LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA . DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO .- PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei ,é que define a modalidade do lançamento..o lançamento do imposto de renda da pessoa física é. - por : homologação, com . fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IMPOSTO DE . RENDA - ; TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer. sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem. que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. '

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS OMITIDOS -. FATO GERADOR, COM PERIODICIDADE MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 42, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96 - FATO GERADOR COMPLEXIVO, COM PERIODICIDADE ANUAL- HIGIDEZ DO LANÇAMENTO - É-equivocado o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda que incide sobre rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada tem periodicidade mensal. A, uma, porque o art. 42, §4º, da.Lei nº 9.430/96 sequer definiu o vencimento da exação dita mensal; a duas, porque os rendimentos sujeitos à tabela progressiva obrigatoriamente são colacionados no ajuste anual, quando, então, apura -se o imposto devido, indicando. que o fato gerador, no caso vertente, aperfeiçoou-se em 31/12 do ano-calendário; a três, porque a ausência de antecipação dentro do

ano-calendário somente poderia ser apenada com . uma multa isolada de ofício, como ocorre na ausência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão); a quatro, porque a regra geral da periodicidade do fato gerador do imposto de renda da pessoa física é anual, na forma do art . 2º da Lei nº 7.713/88 c/c os arts. 2º e 9º da Lei nº 8. 1 34/90.

COMPROVAÇÃO. DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS , SERVIR COMO. COMPROVAÇÃO PARA. O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de.um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - VINCULAÇÃO A RECIBOS E CHEQUES. EMITIDOS POR EMPRESA AO SÓCIO RECORRENTE - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Comprovada a origem dos depósitos bancários, vinculados, em . parte, as receitas omitidas e anteriormente tributadas na pessoa jurídica, é de se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - VACINAS - IMPOSSIBILIDADE - RECIBOS QUE NÃO DISCRIMINAM O OBJETO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - GLOSA – São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte. e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea, na: qual se especifique. o objeto. do pagamento. Não . é passível de dedução a despesa relativa a vacinas, por, não compor a hipótese de incidência da norma. Ainda, bloqueio de cobrança que não especifique .o objeto da ` prestação do serviço deve ser glosado

DESPESA COM INSTRUÇÃO —NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE .DESPESA EM NOME DO CÔNJUGE DEPENDENTE - CORREÇÃO DA GLOSA - Não . havendo comprovação de : despesa com o cônjuge dependente, deve-se manter a glosa perpetrada pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS: - JUROS RECEBIDOS .- RECIBOS FIRMADOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE- - ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE NÃO RECEBEU OS RENDIMENTOS - DESCABIMENTO - Os recibos com o montante dos juros recebidos foram firmados pelo recorrente. Aliado a isto, os contratos de mútuos foram acostados aos autos. A mera alegação de que não recebeu os rendimentos representados pelos recibos, diga -se de passagem, firmados pelo próprio recorrente, não tem o condão de afastar a presunção de higidez da documentação acostada aos autos:

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - . CARNE-LEÃO - INCIDÊNCIA. CONCOMITANTE COM. A MULTA DE OFÍCIO CONS ECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior . de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter . sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório,, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DE ` CRÉDITOS. TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - No, âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da. taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os. indêbitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros

moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL:- COMPROVAÇÃO.. DA . ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS - ÔNUS DO RECORRENTE - A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual. não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Recurso voluntário parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, a) Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência dá irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 ; e a de decadência do lançamento relativo aos meses de janeiro a novembro de 1997, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luci ano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage; .

b) Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente, RECONHECER a decadência do lançamento do ano-calendário de 1996 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

i) excluir da base de cálculo do lançamento relativo aos depósitos bancários: no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 187.240,00; no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 48.500,00; no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 785.907,66; e no ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 551.380,72.

iii) cancelar a multa isolada do carnê-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificada do acórdão em 25/09/2008 (fls. 1.416), a Fazenda Nacional interpôs, em 26/09/2008, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 1.419 a 1.449, visando a revisão do julgado, na parte em que exonerou a multa isolada do carnê-leão.

Ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi negado seguimento, por meio do Despacho nº DDF106139027 450, de 23/12/2008 (fls. 1.451 a 1.454).

Cientificada do não seguimento do Recurso Especial em 26/02/2009, a Fazenda Nacional opôs, na mesma data, o Agravo de fls.1.457 a 1.463, também rejeitado, conforme Despacho nº 2100-00031/2010, de 25/02/2010 (fls. 1.465 a 1.466).

Em 11/10/2010, o contribuinte foi cientificado do acórdão e, em 27/10/2010, interpôs o Recurso Especial de fls. 1.450 a 1.620, visando rediscutir as seguintes matérias:

- a) aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001;
- b) decadência mensal;
- c) tributação exclusivamente com base em depósitos bancários;
- d) distribuição automática de lucros apurados na pessoa jurídica, como justificativa para a origem dos recursos;
- e) comprovação de mútuo;
- f) glosa de dedução de despesa médica;
- g) glosa de dedução de despesa de instrução.

O Sr. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por meio do Despacho nº de 2200 -00.358, de 08/06/2011, deu seguimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo à rediscussão apenas as matérias constantes dos itens “a” a “d”. Dito despacho foi confirmado, por meio do Reexame levado a cabo pelo Sr. Presidente do CARF, às fls. 1.619/1.620.

Quanto à matéria constante do item “a” - aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 - foi indicado como paradigma o Acórdão nº 104-19.304, exarado no processo 10980.007669/2001-89 (fls. 1.490 e 1.531 a 1.538).

Relativamente ao item “b” - decadência mensal - foi indicado como paradigma o Acórdão nº 102-46.234, referente ao processo 11618.001303/2002-88 (fls. 1.450/1.451 e 1.540 a 1.552)..

No que tange ao item “c” - tributação exclusivamente com base em depósitos bancários - foi indicado como paradigma o Acórdão nº CSRF/01-04.248 , proferido no processo 11080.012411/94-48 (fls. 1.452 e 1.554 a 1.565).

Com referência à matéria contida no item “d” - distribuição automática de lucros apurados na pessoa jurídica, como justificativa para a origem dos recursos – foi indicado como paradigma o Acórdão nº 105-14.508, relativo ao processo 10880.010785/90-62 (fls. 1.452 e 1.567 a 1.580).

Cientificada do seguimento parcial do Recurso Especial do contribuinte em 21/06/2011 (fls. 1.621), a Fazenda Nacional ofereceu, em 06/07/2011, as contra-razões de fls. 1.623 a 1.630.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo, cabendo preliminarmente a aferição acerca do cumprimento dos demais pressupostos que permitiriam o conhecimento do apelo.

Quanto à matéria constante do item “a” - aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 - foi indicado como paradigma o Acórdão nº 104-19.304, exarado no processo 10980.007669/2001-89. Ocorre que dito julgado foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.021, de 15/03/2005. Na oportunidade, foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

“IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS — Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido”

Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando o acórdão, indicado como paradigma pelo contribuinte em Recurso Especial interposto em 27/10/2010, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 15/03/2005. Ademais, a matéria é objeto do enunciado de Súmula CARF nº 35, aprovado em 08/12/2009, com força vinculante por meio da Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Relativamente ao item “b” - decadência mensal - foi indicado como paradigma o Acórdão nº 102-46.234, referente ao processo 11618.001303/2002-88 (fls. 1.450/1.451 e 1.540 a 1.552). Não obstante, o julgado indicado também já foi reformado pela

Câmara Superior de Recursos Fiscais, que exarou o Acórdão 9304-00129, de 04/05/2009, assim ementado, na parte em que trata da decadência:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.”

Mais uma vez, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando o acórdão indicado como paradigma pelo contribuinte em Recurso Especial interposto em 27/10/2010, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais desde 04/05/2009. Além disso, em 08/12/2009 foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 38, com efeito vinculante, por força da mesma Portaria MF nº 383, de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No que tange ao item “c” - tributação exclusivamente com base em depósitos bancários - foi indicado como paradigma o Acórdão nº CSRF/01-04.248, de 15/10/2002, proferido no processo 11080.012411/94-48 (fls. 1.452 e 1.554 a 1.565), assim ementado:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - CANCELAMENTO – Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimento, nos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso especial negado.”

O acórdão recorrido, por sua vez, exhibe a seguinte ementa, na parte em que trata dessa matéria:

“Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem. que comprovar a origem dos depósitos

bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.”

Antes de proceder ao exame do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações, obviamente que em face da mesma legislação. Com efeito, não haveria qualquer sentido em estabelecer-se dissídio jurisprudencial em face de legislações diversas, editadas em momentos distintos. Destarte, torna-se imprescindível perquirir sobre a legislação que teria orientado os julgados recorrido e paradigma.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de autuação já na vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que o paradigma se refere a processo formalizado em 1994, portanto ainda sob a égide da Lei nº 8.021, de 1990. Esse fato está evidenciado no voto condutor do acórdão, que assim registra:

“Comprova-se, pois, que questão trazida ao deslinde nesta assentada foi objeto de vastos estudos e debates, tendo este Colegiado firmado jurisprudência quanto a lançamentos que tais, ou seja, ao abrigo do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990.”

Constata-se, assim, que o paradigma diz respeito a autuação anterior à edição da Lei nº 9.430, de 1996, que orientou o acórdão recorrido. No caso desse paradigma, tratava-se de Recurso Especial do Procurador, buscando a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que embora ainda não fosse vigente à época dos fatos objeto daquela autuação, já se encontrava em vigor por ocasião do julgamento em Segunda Instância. Assim, a referência, nesse paradigma, ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é exatamente no sentido de deixar patente que somente após a sua edição poder-se-ia aplicar a presunção de que depósitos bancários sem comprovação de origem constituem renda. Confira-se trecho do voto vencedor que evidencia esse fato:

“Preliminarmente, de se destacar o fato de o recorrente buscar demonstrar que o julgado teria contrariedade a Lei nº 9.430, de 1996, especificamente seu artigo 42, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimento no caso de depósito bancário de origem não comprovada.

Não obstante, a exigência constituída nos autos, não se deu ao abrigo desse diploma legal. Haja vista que os depósitos bancários foram efetuados até o ano de 1993.

Impressionou ao recorrente o fato de conter no julgado, seja no voto vencido, ou vencedor, citação a esse diploma legal.

Não obstante, verifica-se que a citação ao referido diploma legal, nos termos do voto vencido - fls. 323), apenas esclarece que o legislador fornece ao fisco instrumentos capazes de combater a sonegação, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar a origem de depósitos bancários, ressaltando, entretanto, estar em vigência à época do lançamento, o art. 6º e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.021, de 1990.’

No voto vencedor, deixa-se claro que, em face de posicionamentos contrários do Poder Judiciário quanto a lançamentos constituídos com base exclusivamente em depósito

bancário, matéria inclusive Sumulado pelo então TFR, levou o Executivo a editar a Lei nº 8.021, de 1990, que autorizasse o arbitramento com base em depósito bancário.

Acrescenta, ainda, o voto vencedor que, não obstante, esse diploma legal também determinou que o arbitramento se desse com base na renda presumida, através da verificação de sinais exteriores de riqueza e que os gastos fossem incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

A citação à da Lei nº 9.430, de 1990, também no voto vencedor, foi para ressaltar que esse diploma legal revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, e que essa Lei trouxe nova orientação para lançamento com base em depósito bancário.

O voto vencedor deixa claro que o lançamento então em julgamento deveria evidenciar, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, os sinais exteriores de riqueza e não pressupor esse fato exclusivamente na existência de depósito bancário, acrescentando, ainda, que esses depósitos não representam rendimentos sujeitos a tributação.” (grifei)

Assim, longe de caracterizar divergência jurisprudencial, o acórdão indicado pelo contribuinte como paradigma encontra-se em total sintonia com o recorrido, já que em ambos o entendimento é no sentido de que, com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tornou-se possível a aplicação da presunção em tela. Ademais, em 08/12/2009 foi editado o enunciado de Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Finalmente, **com referência à matéria contida no item “d” - distribuição automática de lucros apurados na pessoa jurídica, como justificativa para a origem dos recursos** – foi indicado como paradigma o Acórdão nº 105-14.508, relativo ao processo 10880.010785/90-62 (fls. 1.452 e 1.567 a 1.580).

Antes de proceder ao exame do paradigma, importa reiterar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações, obviamente que em face do mesmo arcabouço normativo. Com efeito, não haveria qualquer sentido em estabelecer-se dissídio jurisprudencial em face de arcabouços normativos diversos, estruturados em momentos distintos. Destarte, torna-se imprescindível perquirir sobre o arcabouço normativo que teria orientado os julgados recorrido e paradigma.

No caso do acórdão recorrido, o arcabouço normativo encontra-se delineado às fls. 1.394/1.395:

“Neste momento, é a vez da defesa do item VIII (no bojo do processo administrativo nº 13609.000453/2001-28, a empresa Nutrir Produtos Alimentícios S/A foi autuada em decorrência de omissão de rendimentos, caracterizada pela não comprovação dos suprimentos de numerários efetuados pelos sócios, na forma do art. 282 do RIR/99. Considerando que o recorrente possuía 50% do capital dessa empresa, as receitas omitidas devem ser colacionadas nos resultados da pessoa jurídica, apurando novo lucro líquido, o qual deve ser considerado distribuído aos sócios,

o que será suficiente para elidir parcialmente a infração decorrente dos rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada. Ainda, a distribuição automática dos lucros apurados após a colação das receitas omitidas encontra-se albergada pela norma isentiva do art. 10 da Lei nº 9.250/95).

A empresa Nutrir Produtos Alimentícios S/A foi autuada em decorrência de manter em sua escrituração expressivos valores na conta passiva "empréstimos de sócios" em contrapartida ao Caixa, pois não logrou comprovar o efetivo suprimento do numerário, o que representa veemente indício de omissão de receitas. Em tal linha, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, apreciando recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13609.000453/2001-28, relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, sessão de 09/07/2002, prolatou o Acórdão nº 101-93.887, assim ementado:

(...)

O recorrente pleiteia que a omissão de receitas na pessoa jurídica seja considerada distribuição automática de lucro para si, na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica, o que justificaria parcialmente os rendimentos omitidos oriundos dos depósitos bancários de origem não comprovada dos anos-calendário 1997 e 1998 e totalmente dos anos-calendário 1999 e 2000.

Antes de apreciar a pretensão, mister fazer um breve retrospecto da distribuição automática de lucros aos sócios, estribada em receitas omitidas por pessoa jurídica.

O art. 8º, § 6º c/c o art. 9º, cabeça e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.648/78 determinava que cinquenta por cento da receita omitida seria arbitrada como lucro líquido, com presunção de distribuição automática aos sócios, na proporção da participação no capital social. No caso de sociedade anônima, haveria tributação do lucro arbitrado exclusivamente na fonte.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 determinou que a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido deveria ser considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Essa regra não se aplicava a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Por fim, veio a Lei nº 9.249/95 e revogou o art. 44 da Lei nº 8.541/92, pois, desde então, distribuição de lucros passou a não integrar a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10 da Lei nº 9.249/95).

Como se vê, não mais há a presunção de distribuição automática de lucros aos sócios, alicerçada em receitas omitidas na pessoa jurídica, pois o objetivo da presunção legal era tributar os lucros oriundos das receitas omitidas nos beneficiários, o que perdeu o sentido a partir da Lei nº 9.249/95, pois os lucros e dividendos não mais passaram a integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Utilizar a presunção da distribuição automática de lucros como quer o recorrente, significa se apropriar de um conceito já revogado, que tinha um fim específico, no caso a tributação de lucros arbitrados na pessoa física, para justificar a origem de recursos transitados em suas contas bancárias. No passado, a receita omitida era colacionada na apuração do resultado (no regime do Decreto-Lei nº 1.648/78, metade da receita omitida era arbitrada como lucro distribuído), presumindo-se a distribuição. Não se necessitava comprovar a distribuição, pois era presunção ex lege.”

Quanto ao paradigma indicado pelo contribuinte, repita-se que se trata do Acórdão nº 105-14.508, relativo ao processo 10880.010785/90-62 (fls. 1.452 e 1.567 a 1.580), formalizado em 1990, abordando fatos geradores ocorridos em 1984/1985, portando exarado sob a égide de arcabouço normativo já superado à época do julgamento do recorrido, como aliás está textualmente registrado no voto condutor do aresto. Confira-se trecho do voto vencedor desse paradigma:

“DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS

Restando configurada a omissão de receita, a distribuição automática de lucros aos sócios, conforme presumido pelo AFTN, encontra respaldo legal nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983.”

Assim, a divergência somente restaria demonstrada com a colação de acórdão que, tratando de autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com fatos geradores contemporâneos aos do acórdão recorrido, aplicasse a distribuição automática de lucros e assim considerasse comprovada a origem dos depósitos bancários, como quer o contribuinte.

Diante do exposto, com fundamento no 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, por absoluta falta de comprovação das alegadas divergências jurisprudenciais.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 13609.001205/2002-85
Acórdão n.º **9202-002.416**

CSRF-T2
Fl. 1.708



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 23/11/2012 13:21:59.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 23/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 26/11/2012 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 23/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0417.14455.M8AD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.